

*Andrea
09/08/2006*

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS

LEI No 07/90

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos da Prefeitura Municipal de Da -
mianópolis, e dá outras providências:

A CAMARA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS, Estado de Goiás, aprova
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institue o regime jurídico dos funcionários
públicos do Município de DAMIANOPOLIS

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa
legalmente investida em cargo público

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação pro-
pria, em número certo e pago pelos cofres municipais
atribuindo-se ao seu titular, um conjunto de deveres
direitos, obrigações e responsabilidade.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a pa-
drões fixados em Lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou i-
solados, conforme sua natureza ou função.

Parag. 1º - São de carreira os que se integram em classe e
correspondam a certa e determinada função, definida
em regulamento.

Parag. 2º - São isolados os que não se podem integrar em clas-
ses e correspondam a certa e determinada função, de-
finida em regulamento.

Parag. 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo ou
em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham
idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições
e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

- Parag.1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão as descritas na Lei que institui o Quadro Único da Pessoal incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.
- Parag.2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas atribuições de suas diferentes classes.
- Parag.3º - É vedado atribuir aos funcionários, encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.
- Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.
- Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.
- Art. 9º - As disposições do presente Estatuto, aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.
- Parag.1º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas.
- Parag.2º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal.
- Parag.3º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara, o sistema de classificação e níveis de vencimentos, dos cargos do Executivo Municipal.
- Art. 10. - Os cargos públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.
- Parag.1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação previa, em concurso de provas ou de provas e títulos.
- Parag.2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e

exoneracao.

Art. 11. - A Camara Municipal somente podera admitir funcionarios, mediante concurso publico de provas e titulos, apes a criacao dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pela Constituicao Federal, Estadual e Lei Organica do Municipio.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12. - Compete ao Prefeito prover os cargos da Prefeitura Municipal de Damianopolis, ressalvada da competencia da Camara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus servicos.

Art. 13. - Os cargos publicos municipais serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - promocao;
- III - transferencia;
- IV - reintegracao;
- V - reversao;
- VI - aproveitamento;

Art. 14. - So podera ser investido em Cargo Publico Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro (nato ou naturalizado);
- II - Haver completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar quites com as obrigacoes militares;
- IV - Ter boa conduta;
- V - Gozar de boa saude e nao ter defeito fisico incompativel com o exercicio do cargo;
- VI - Possuir aptitudes para o exercicio da funcao;
- VII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as excecoes previstas em Lei;

VIII - Ter atendido as condições especiais, prescritas em Lei ou Regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Decreto, o qual deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do prazo de vencimento do cargo;

Parag. 1º. - A prova das condições a que se refere os itens I, II, III, IV e V do artigo 14, desta Lei.

Parag. 2º. - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito referido no item II deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 02 anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

Parag. 3º. - A comprovação dos requisitos exigidos no item V do artigo 14, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16. - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao cargo público do Município, para nomeação mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

SEÇÃO I

BR NAMEAÇÃO

Art. 17. - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude da Lei, assim dever ser provido.

SEÇÃO II

IIº ESTÁGIO PROBATORIO

Art. 18. - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual, apura-se-a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação no serviço.

Parag. 1º. - Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parag. 2º. - Em seguida, o órgão de Pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parag. 3º. - Desse parecer, se contrário à confirmação, será da vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

Parag. 4º. - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável ou confirmá-lo, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 19. - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parag. Único. - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário torna-se estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República.

Art. 20. - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for

06

nomeado para o exercício.

SECAO III

DA PROMOCAO

pt. 21. - Promocao é o ato pelo qual o funcionario tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira.

pt. 22. - A promocao obedece ao criterio de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.

parag.1o. - O merecimento apurar-se-a pela concorrenca dos seguintes requisitos:

I - eficiencia;

II - dedicacao ao servico;

III - assiduidade;

IV - titulo e comprovantes da conclusao ou frequencia de cursos, seminarios, simposios, relacionados com a administracao municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

parag.2o. - Havendo fusao de classes, a antiguidade abrangea o efetivo exercicio da classe anterior.

parag.3o. - Quando ocorrer empate na classificacao por antiguidade na classe, tera preferencia sucessivamente:

I - o funcionario de maior tempo de servico municipal;

II - o de maior tempo de servico publico;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

parag.4o. - Na apuracao do requisito do item III do paragrafo anterior, nao serao considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

parag.5o. - Quando marido e mulher forem funcionarios municipais, os pontos relativos aos filhos serao computados aqueles que contar maior tempo de servico publico. Se for titular de cargo isolado, os encargos de familia, computar-se-ao em favor da outro conjugue, se funcionario.

07

Art. 23. - As promocoes serao realizadas nos meses de janeiro a julho, desde que, verificadas a existencia de vaga.

Parag.1o. - Quando nao decretada no prazo legal, a promocao produzira seus efeitos, a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

Parag.2o. - Para todos os efeitos, sera considerado promovido, o funcionario que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promocao que lhe cabia por antiguidade.

Parag.3o. - Ao funcionario afastado para tratar de interesse particular, somente se computarao as vantagens decorrentes da promocao, a partir da data da reassuncao.

Art. 24. - Sera declarada sem efeito, a promocao indevida e, no caso, promovido a quem de direito.

Parag.1o. - Os efeitos desta promocao retroagirao a data em que for anulada.

Parag.2o. - O funcionario, promovido indevidamente, nao ficara obrigado a restituir o que a mais houver recebido salvo hipotese de dolo ou ma fe do interessado.

Art. 25. - Nao concorrerao a promocao, os funcionarios que nao tiverem pelo menos um ano de efetivo exercicio na classe, salvo se nenhum preencher essa exigencia.

Parag.Unico - Em nenhum caso, sera promovido funcionario em estagio probatorio.

Art. 26. - E vedado ao funcionario, pedir por qualquer forma, sua promocao.

Parag.Unico - Ao funcionario e assegurado o direito de recorrer das promocoes, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27. - As promocoes serao processadas por Comissao Especial, nomeada pelo Prefeito.

Art. 28. - So por antiguidade, podera ser promovido o funcionario em exercicio de mandato eleitorio.

SECAO IV

08

DO TRANSFERENCIA

Art. 29. - A transferencia em virtude de readaptacao do funcionario, sera processada da oficias:

I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30. - Haverá, ainda transferencia:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

X^o Parag.1º. - A transferencia, prevista neste artigo se podera ser feita a pedido do funcionario.

Parag.2º. - A transferencia, a pedido para cargo de carreira se podera ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promocao por merecimento.

Art. 31. - Somente podera haver transferencia para cargo de igual padrao de vencimento, atendidas, sempre a conveniencia do servico e a exigencia de habilidade ou habilitacao profissional.

Art. 32. - O intersticio para a transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parag.Unico - Nao podera ser transferido o funcionario que se achar em estagio probatorio.

Art. 33. - A transferencia por permuta, somente sera processada a pedido dos interessados, por escrito, preenchidos os requisitos exigidos nesta Secao.

SECCAO V

DO REINTERACAO

- Art. 34. - A Reintegracao, que decorre de decisao administrativa ou judiciaria e o reingresso do funcionario no servico publico, com resarcimento dos prejuizes decorrentes do afastamento.
- Art. 35. - O pagamento dos prejuizes a que alude o artigo 34, desta secao, devera ser liquidado no prazo maximo de 60 (sessenta) dias da data da reassuncao do cargo ou da disponibilidade.
- Art. 36. - Sera sempre preferida em pedido de reconsideracao em recurso ou revisao de processo, a decisao administrativa que determinar a reintegracao.
- Art. 37. - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformacao; e se extinto, em outro de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.
- Art. 38. - Nao sendo possivel a reintegracao pela forma prevista no artigo anterior, sera o funcionario posto em disponibilidade.
- Art. 39. - Quando a reintegracao for decorrente de decisao judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficara exonerado de plano ou sera reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava mas sem direito a indenizacao.
- Art. 40. - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estavel ficara em disponibilidade.
- Art. 41. - Transitada e julgada a sentanca que determinar a reintegracao, orgao incumbido da defesa do Municipio em juizo, representara, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o titulo de reintegracao, no prazo maximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 42. - O funcionario reintegrado sera submetido a exame medico e aposentado quando incapaz.

SECCAO VI

 Cidade do Rio de Janeiro

pt. 43. - Reversao e o reingresso do aposentado no servico publico municipal, apas verificacao, em processo, de que nao subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

pt. 44. - A reversao, que dependera sempre do exame medico e existencia de cargo vago, far-se-a a pedido ou de oficio.

arag.Unico - O aposentado nao podera reverter a atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

pt. 45. - Respeitada a habilitacao profissional, a reversao far-se-a de preferencia, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuicoes analogas.

arag.Unico - A reversao de oficio nunca podera ser feita para cargo de vencimento ou remuneracao inferior ao proveniente do revertido.

§

pt. 46. - O funcionario revertido a pedido, so podera concorrer a promocao depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, a epoca de reversao.

SECAO VII

BO APROVEITAMENTO

pt. 47. - Aproveitamento e a volta do funcionario em disponibilidade ao exercicio de cargo publico.

pt. 48. - Os funcionarios em disponibilidade serao, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

arag. 1o. - O aproveitamento dar-se-a em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionario ocupava quando posto em disponibilidade.

arag. 2o. - O aproveitamento dependera sempre de inspecao medica que prova a capacidade para o exercicio do cargo.

arag. 3o. - Se dentro dos prazos legais, o funcionario, devidamente notificado por escrito, nao tomar posse e nao entrar no exercicio do cargo em que houver sido aproveitado, sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situacao, salvo caso de doença comprovada em inspecao medica.